



250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7376

Processo nº 15414.001789/2013-54

RECORRENTE: LUIS FELIPE LEBERT COZAC

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Aplicação da penalidade de advertência ao Diretor de Controles Internos e à CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., na qualidade de responsável solidária. Emissão de apólice sem o preenchimento prévio de proposta de seguro assinada. Ausência de individualização de conduta infracional. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 107/2004 c.c. arts. 2º, II e 5º da Circular SUSEP nº 74/1999.

**ADVOGADA:** DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6283/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de LUIS FELIPE LEBERT COZAC, nos termos do voto da Relatora.

Houve manifestação oral da representante legal da Recorrente, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 13/09/2018, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0728193** e o código CRC **EBFA40D4**.



**Recurso CRSNSP nº 7376**

**Processo nº 15414.001789/2013-54**

**RECORRENTE:** CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(XX.546.XXX/XXXX-08)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** DORIVAL ALVES DE SOUSA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, Diretor de Controles Internos da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de emitir apólice (SEGURO CONTA PAGA – apólice 46048) sem o preenchimento prévio de proposta de seguro assinada ou cartão proposta.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, o Representado apresentou sua defesa em 22/07/2013 (fls. 90/110), e a Sociedade Seguradora ratificou os argumentos de defesa apresentados pelo seu Diretor (fl. 85), na mesma data.

Em suma, as defesas apresentadas alegaram que:

- a fiscalização não se aprofundou na necessária tarefa de identificação do autor da suposta infração e que, sem identificar o responsável, foi lavrada a Representação;
- atuando como Diretor da Cardif, não é o defendente, sob nenhum enfoque, legítimo para figurar como autor da infração apontada. Que a Diretoria de Controles Internos atua como uma segunda camada de controle, verificando a conformidade dos processos da empresa e dos resultados desses processos face às normas e regulamentos aplicáveis, buscando identificar possíveis desvios, ensejando ações corretivas quando for o caso. Nesse sentido, a área de controles internos não está no dia a dia da gestão operacional, dos produtos e dos negócios, e sim em um segundo nível, visando acompanhar e monitorar a conformidade no âmbito do sistema de controles internos. A área de controles internos não executa procedimentos relativo aos contratos de seguros e sim o controle e permanente monitoramento da adequação dos procedimentos relativos a contratos de seguros. O fato de existir uma Diretoria de Controles internos não afasta a possibilidade de ocorrência de falhas em determinados processos da empresa;
- não basta ser Diretor para que reste configurada a legitimidade e posterior responsabilização do agente. Que há a necessidade de comprovar a efetiva relação entre aquele a ser responsabilizado e o ato ou omissão indicado como irregularidade, o que não foi feito;
- a utilização do critério estabelecido pela Resolução CNSP nº 243/11 basta para que seja declarada insubsistente a Representação;
- a legislação menciona proposta assinada isso deve ser entendido como determinação de que a manifestação da vontade seja clara e inquestionável. Que a norma deve ser interpretada à luz da nova realidade histórica;
- no presente caso, a vontade em contratar o seguro decorreu da regularidade no pagamento dos prêmios entre agosto de 2009 e março de 2012;
- ao contratar um cartão, foi oferecido ao contratante a possibilidade de contratação de um seguro conta paga, mediante pagamento de prêmio mensal de 1% sobre o valor total da fatura do cartão. Juntamente com as informações do prêmio, foi informado ao segurado o limite de indenização, havendo disponibilização de qualquer informação necessária do produto, fls. 102/103. Assim as condições propostas foram aceitas pelo segurado mediante a adesão em 20/07/2009 com o pagamento do prêmio;

- a proposta assinada é mera materialização do seguro;
- seja considerada a atenuante prevista no inciso II do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11;
- a penalidade seja substituída por recomendação e, caso não se admita a recomendação, solicita que seja aplicada a advertência.

A área técnica da SUSEP, às fls. 134/140, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela procedência da reclamação em desfavor do Sr. LUIS FELIPE LEBERT COZAC, com proposta de aplicação de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011. A d. PF-SUSEP opinou no mesmo sentido (fls. 141/143).

O Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 746/14, PARECER PF-SUSEP/SCADM/N. 02/2015 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 252/16, de fls. 134/140, 141/142 e 144/144v, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. LUIS FELIPE LEBERT COZAC, a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimado, o Representado interpôs seu Recurso (fls. 155/164), em 10/08/2016, repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. A Sociedade Seguradora ratificou os termos do Recurso do Representado (fl. 154).

A área técnica da SUSEP, à fl. 166, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

A d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Emissão de apólice sem preenchimento prévio de proposta de adesão. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7376, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0285021** e o código CRC **C7535DC1**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7.376**

**Processo nº 15414.001789/2013-54**

**RECORRENTE:** LUIZ FELIPE LEBERT COZAC E CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação da penalidade de advertência ao Diretor de Controles Internos e à CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A., na qualidade de responsável solidária. Emissão de apólice sem o preenchimento prévio de proposta de seguro assinada. Ausência de individualização de conduta infracional. Recurso conhecido e provido.

---

### VOTO DA RELATORA

Conforme relatado trata-se de Representação lavrada em face de LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, Diretor de Controles Internos da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de emitir apólice (SEGURO CONTA PAGA – apólice 46048) sem o preenchimento prévio de proposta de seguro assinada ou cartão proposta.

A Fiscalização imputou a infração ao Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, Diretor de Controles Internos da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA. No presente caso, a Autarquia aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA, punição essa que não comporta solidariedade.

O recurso interposto pelo Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, Diretor de Controles Internos da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA.

Analisando os autos, entendo assistir razão ao Recorrente, já que o fato de ocupar o referido cargo na estrutura da Companhia, não significa dizer que ele será responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela Sociedade Seguradora na sua área de atuação. Parece-me, de fato, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional.

Ademais, entendo, também, que a área de Controles Internos atua como uma segunda camada de controle, verificando a conformidade dos processos da empresa e dos resultados desses processos face às normas e regulamentos aplicáveis, buscando identificar possíveis desvios, ensejando ações corretivas quando for o caso. Nesse sentido, de fato, a área de controles internos não está no dia a dia da gestão operacional, dos produtos e dos negócios, e sim em um segundo nível, visando acompanhar e monitorar a conformidade no âmbito do sistema de controles internos.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades do Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, somente pela sua condição de ocupante do referido cargo. A presente apuração, *data vênia*, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor de Controles Internos.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado<sup>[1]</sup>.

Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. LUIZ FELIPE LEBERT COZAC, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e

fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

---

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0903332** e o código CRC **772BBB27**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/09/2018, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1158129** e o código CRC **FB340BEF**.

---